

385R2879

17. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 277/15

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2879/85 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1985****que altera o Regulamento (CEE) nº 2238/85 no que diz respeito às imposições compensatórias a cobrar nos casos em que o preço mínimo à importação, aplicável às uvas secas, não for respeitado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º A,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2238/85 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as imposições compensatórias a cobrar quando o preço mínimo à importação, aplicável às uvas secas, não for respeitado;Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2089/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, que fixa as regras gerais relativas ao regime dos preços mínimos à importação das uvas secas<sup>(4)</sup>, prevê que a imposição compensatória máxima é determinada com base dos preços mais favoráveis, praticados no mercado mundial, para quantidades significativas, pelos países terceiros mais representativos; que é conveniente, com base dos preços praticados no mercado mundial, que agora são conhecidos, alterar as imposições compensatórias actualmente em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As imposições compensatórias constantes da terceira coluna do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2238/85 são alteradas do seguinte modo:

- a) No que respeita às uvas de Corinto, das subposições 08.04 B I a) ou B II a) da pauta aduaneira comum, o montante «180,0» é substituído pelo montante «295,0»;
- b) No que respeita às uvas secas, das subposições 08.04 B I b) ou B II b) da pauta aduaneira comum, o montante «234,0» é substituído pelo montante «349,0».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Outubro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 10.<sup>(4)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 26.